XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

ÉRIKA MENDES DE CARVALHO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DANI RUDNICKI

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Érika Mendes de Carvalho; Matheus Felipe de Castro; Dani Rudnicki. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-717-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

Entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, o CONPEDI-Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito, realizou o seu XXVII Congresso Nacional na cidade de Porto Alegre, nas luxuosas instalações da UNISINOS/POA. A quantidade de artigos de excelência submetidos ao grande Grupo de Trabalho "Direito Penal, Processo Penal e Constituição" levou à necessidade de seu desmembramento em três subgrupos de mesmo nome, medida salutar para garantir a apresentação desse universo de pesquisas realizadas nas mais diversas universidades brasileiras. No Subgrupo Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, tivemos uma amostra significativa da diversificação da pesquisa brasileira em nosso campo, com artigos que abordaram desde a necessidade de novas (e responsáveis) hipóteses de criminalização, até os impactos que o vetusto sistema inquisitorial ainda continua a provocar na processualística penal brasileira; as grandes modificações que as novas modalidades de colaborações premiadas vem efetivando no Sistema Penal; a política criminal de drogas; a situação da mulher frente ao grande encarceramento; a vitimologia; a situação das crianças e adolescentes frente ao sistema processual penal e a produção de provas; os impactos da diversificação de percepções sobre identidade de gênero na teoria penal; a arte, o cinema, a psicologia e muitos outros assuntos que enriquecem sobremaneira o conhecimento sobre os crimes e as penas e que tornaram o encontro verdadeiramente instigante, revelando uma excelente amostra do significativo amadurecimento das pesquisas realizadas nos programas de pós-graduação que, primando por um lado pela tradição do rigor técnico, estão incorporando cada vez mais conhecimentos transdisciplinares, vindos da Criminologia Crítica, da Filosofia, da Sociologia, da História, considerando mais de perto e seriamente os problemas brasileiros e a necessidade de uma teoria penal a eles conectados. Enfim, desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC

Profa. Dra. Érika Mendes de Carvalho – UEM

Prof. Dr. Dani Rudnicki – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E FALSAS MEMÓRIAS. HOUVE AVANÇO?

PROTECTED HEARING TO CHILDREN AND ADOLESCENTS IN SITUATION OF VIOLENCE AND FALSE MEMORIES. ANY BREAKTHROUGH?

Lisiane Junges
Matheus Felipe De Castro

Resumo

O artigo proposto contextualiza a superveniência da Lei nº 13.431/2017 após descrever brevemente a evolução da legislação protetiva infanto-juvenil no Brasil até que crianças e adolescentes alcancem o status de sujeitos de direito a partir da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o estabelecimento da Doutrina da Proteção Integral. Em seguida, são apresentados os novos procedimentos de escuta protegida trazidos pela legislação protetiva e analisada a possível interferência das vicissitudes do processo mnemônico na escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. Por fim, são apresentadas considerações finais.

Palavras-chave: Crianças, Adolescentes, Violência, Escuta protegida

Abstract/Resumen/Résumé

The proposed article contextualized the outcome of Law No. 13.431/2017 after briefly describing the evolution of child protective legislation in Brazil until children and adolescents reach the status of subjects of law from the Constituição Federal and the Estatuto da Criança e do Adolescente, with the establishment of the doctrine of Integral protection. Next, the new protected hearing procedures brought by the protective legislation are presented and analyzed the possible interference of the vicissitudes of the mnemonic process in the hearing of children and adolescents in a situation of violence. Finally, final considerations are presented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Children, Adolescents, Violence, Protected hearing

INTRODUÇÃO

Não obstante o status de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos no cenário legal brasileiro seja relativamente recente, na medida em que apenas a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, é que à população infanto-juvenil foram previstos expressamente direitos e garantias fundamentais a serem atendidos, agora, com prioridade absoluta, reconhece-se, a partir de então, sensível evolução nas disposições legais protetivas a essa parcela da população, considerada em suas necessidades como em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A Lei da Escuta Protegida, como é conhecida a Lei nº 13.431/17, de cunho eminentemente garantista, insere-se nesse contexto programático de proteção integral, na medida em que, além de reforçar a previsão de direitos e garantias fundamentais à população infanto-juvenil, traz em seu bojo instrumentos de promoção desses direitos no que diz respeito ao acolhimento de crianças e adolescentes em situação de violência, através da escuta especializada e do depoimento especial.

Harmônica com o contexto legal protetivo, na medida em que visa a incrementar o aparato legal voltado à garantia de direitos infanto-juvenis, a pesquisa busca esclarecer se a Lei da Escuta Protegida, no âmbito em que se propôs a inovar, efetivamente representou avanço na proteção de crianças e adolescentes em situação de violência, pontualmente no que diz com a produção da prova oral, tendo em conta a possível interferência de falsas memórias.

Utilizando método teórico, a partir de pesquisa bibliográfica acerca das inovações trazidas pela Lei nº 13.431/17 e das pesquisas envolvendo o fenômeno das falsas memórias, busca-se analisar se os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, além de representarem acolhimento mais humanizado de crianças e adolescentes, estão em consonância com os estudos científicos mais recentes sobre falsas memórias, especialmente no que diz com o potencial de contaminarem os relatos de crianças e adolescentes em situação de violência que são levadas ao Sistema de Justiça.

Inicialmente, contextualiza-se a superveniência da Lei nº 13.431/17 no cenário legal protetivo infanto-juvenil, seguindo-se análise dos procedimentos de entrevista especializada e depoimento especial trazidos pela Lei da Escuta Protegida. Posteriormente, são apresentados resultados de alguns estudos envolvendo falsas memórias para, por fim, propor-se uma conclusão acerca do tema.

1. A superveniência da Lei nº 13.431/17 no cenário legal protetivo infanto-juvenil.

No dia 04 de abril de 2018, após *vacatio legis* de um ano, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 13.431/17, conhecida como a "Lei da Escuta Protegida" ou "Lei da Escuta Especial", que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera artigos do Estatuto da Criança e Adolescente.

Referido diploma legal surge no contexto de uma etapa evolutiva da legislação protetiva infanto-juvenil que doutrinariamente se conhece como Doutrina da Proteção Integral, fase que se seguiu à etapa da então conhecida como Doutrina da Situação Irregular e, antes dessa, da Doutrina do Direito Penal do Menor (ou Doutrina da Indiferença – SOUZA, 2018, p. 35).

Historicamente, a análise da legislação nacional evidencia um certo desinteresse jurídico no que diz respeito a crianças e adolescentes, especialmente no período anterior à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, pelo menos no que diz com o reconhecimento destas pessoas como sujeitos de direitos.

Até 1979[1], as crianças e os adolescentes são vistos pelo ordenamento jurídico brasileiro exclusivamente como sujeitos ao direito penal, ou seja, essas pessoas apenas interessam ao direito a partir do momento em que pratiquem ou sofram alguma ação passível de ser alcançada pela norma penal (SARAIVA, 2002, p. 14).

Nessa condição, às crianças e adolescentes não se reconheciam nenhum direito e, na esfera penal, recebiam tratamento igual ou muito semelhante ao adulto, sendo punidos já aos sete (Ordenações Filipinas) ou entre os sete e quatorze anos (Código Criminal do Império de 1830) com as mesmas penas impostas aos adultos, sendo muitas delas cruéis, incluindo a pena de morte por enforcamento, na medida em que a política repressiva criminal da época baseava-se essencialmente no temor (CEZAR, 2007, p. 37).

Com o advento da Lei nº 6.697/1979, inspirada pelo anterior Código de Menores de Mello Mattos[2], inicia-se a fase que é doutrinariamente denominada de Doutrina da Situação Irregular.

Em inegável avanço com relação ao contexto normativo precedente, a referida lei, além de regular a responsabilização criminal dos menores, reconhece-os como sujeitos de direitos sempre que estiverem em situação de "patologia social" (SARAIVA, 2002, p. 14), ou seja, sempre que estiverem fora de um padrão social estabelecido, em situação irregular, conforme as diretrizes previstas no artigo 2º da Lei nº 6.697/1979.[3]

---

[1] Ano em que entrou em vigor o já revogado Código de Menores, Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979.
[2] Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.
[3] Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

A partir da análise das situações envolvendo crianças e adolescentes em que o Estado é chamado a intervir, percebe-se claramente que a política à época estava centrada na repressão e institucionalização dessas pessoas, voltadas as medidas estatais pontualmente às famílias mais pobres, com menos condições de criar sua prole.

A lei menorista, nos incisos do art. 2º, prevê situações decorrentes tanto da conduta do menor, como de sua família e da sociedade como um todo, sem distinguir o tratamento destinado aos menores nessas situações, destarte, tanto jovens infratores, como abandonados ou vitimizados recebiam o mesmo encaminhamento pelo Estado, que partia do pressuposto que estariam todos na mesma condição, ou seja, em "situação irregular" (SARAIVA, 2002, p. 14).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 6º, 227 e 228) e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (artigo 3.2) trouxeram para o ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, já prevista na Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU desde 1959, rompendo definitivamente com a etapa cautelar precedente.

Dois anos depois, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) é promulgado, com o fim de regulamentar e implementar o sistema de proteção integral de crianças e adolescentes, estabelecendo três pilares básicos no tratamento legal infanto-juvenil, quais sejam, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos; afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; e prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 37).

A partir deste panorama legislativo, sedimentou-se a fase garantista de direitos infanto-juvenis no país, que, em que pese não tenha banido da realidade diversas formas de violação de direitos dessa parcela da população, sua promulgação passa a exigir mudanças nas esferas pública e privada para proposições de políticas que deem conta dos novos princípios constitucionais e regras legais que surgiram desde 1988 (AZAMBUJA, 2017, p. 60).

---

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
Il - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI - autor de infração penal.
Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Nesse sentido, pertinente a lição de Norberto Bobbio quando ensina que "uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção". (BOBBIO, 2004, p. 77).

Neste cenário de evolução (não necessariamente linear – SOUZA, 2018, p. 35) legislativa quanto à garantia de direitos ao público infanto-juvenil, é promulgada a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A iniciativa na proposição legal protetiva foi articulada entre a *Childhood* Brasil[4], Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil - UNICEF Brasil; Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ; e a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, sendo que a justificação do texto submetido à Câmara de Deputados pontuou a falta de um aparato legislativo protetivo àquelas criança e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência expostos ao Sistema de Justiça, bem como à necessidade de se evitar a revitimização. (LEAL; SOUZA; SABINO. 2018, p. 28).

2. Os métodos de escuta protegida de crianças e adolescentes previstos na Lei nº 13.431/17.

Dentre as previsões da lei protetiva em comento, destacam-se os procedimentos de entrevista especializada e depoimento especial que doravante terão de ser observados pelos órgãos que compõem a rede de proteção, bem como pelo Sistema de Justiça no atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A rede de proteção, seja ela formalmente organizada ou não, compreende todos os órgãos que, de uma forma ou outra, tenham contato com crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, em áreas como segurança pública (Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, etc), assistência social (CREAS, CRAS, etc), saúde (hospitais, postos de saúde, etc), educação (escolas, etc), jurídica (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, etc).

O Sistema de Justiça, por sua vez, engloba as Polícias Federal e Civil, responsáveis pela investigação (art. 144, §1º, I, e §4º, CF), bem como Ministério Púbico, Poder Judiciário e Defensoria Pública, atores da fase processual.

---

[4] Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) criada em 1999 pela Rainha da Suécia com o objetivo de proteger a infância, a Childhood Brasil é uma organização brasileira que faz parte da *World Childhood Foundation (Childhood*), instituição internacional que conta com mais três escritórios: Estados Unidos, Alemanha e Suécia. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/quem-somos>. Acesso em 28 jul. 2018.

A entrevista especializada e o depoimento especial são duas modalidades distintas de escuta protegida.

A entrevista especializada está prevista no artigo 7º da Lei da Escuta Protegida[5] e visa, a partir da suspeita/notícia do envolvimento da criança ou adolescente em situação de violência, ao mais célere e adequado encaminhamento, de acordo com a demanda pertinente ao órgão acionado.

Ou seja, o médico, a professora, o conselheiro tutelar, o policial[6], quaisquer integrantes da rede de proteção (que incluem os órgãos do Sistema de Justiça) deverão ouvir as crianças e adolescentes a respeito do que for estritamente necessário ao encaminhamento que lhes cabe, sem questionamentos sobre detalhes do fato violento em si, que, oportunamente, sendo o caso, será abordado em sede de depoimento especial, este sim, com caráter investigativo.

O depoimento especial está previsto no artigo 8º da Lei da Escuta Protegida[7] e será realizado exclusivamente pela Autoridade Policial, em âmbito investigativo, e pela Autoridade Judiciária, em sede de processo judicial.

Referido procedimento visa à obtenção de evidências envolvendo o fato investigado, a partir de uma entrevista humanizada com a criança ou com o adolescente, feita por profissional necessariamente capacitado em técnicas de entrevista cognitiva.[8]

De acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.431/17[9], o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova (artigos 381 a 383, CPC/15)[10] quando a criança tiver menos de

---

[5] Art. 7º. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

[6] Para a Polícia Civil, que também tem atribuição para a realização do depoimento especial, a entrevista investigativa é realizada quando do registro do Boletim de Ocorrência, por exemplo.

[7] Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

[8] "Cabe destacar, alfim, que em diversos países não é exclusividade de psicólogos e assistentes sociais a realização do depoimento especial, podendo outros profissionais executarem a tarefa. Na Inglaterra, por exemplo, o depoimento é conduzido por policiais que recebem treinamento específico em entrevista forense." (LEAL; SOUZA; SABINO. 2018, p. 113).

[9] Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.
§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

[10] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

sete anos e em caso de violência sexual, sendo legitimados para propor a ação cautelar o Ministério Público, a Defensoria Pública e Advogado representando a vítima ou mesmo o investigado. A Autoridade Policial (art. 21, VI, Lei nº 13.431/17) deverá representar ao Ministério Público, e outros órgãos integrantes da rede de proteção poderão acionar o Ministério Público ou Defensoria Pública para tal finalidade, sendo que o procedimento judicial cautelar preparatório seguirá o rito previsto no artigo 12 da Lei da Escuta Protegida.[11]

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
§ 1o O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.
§ 2o A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.
§ 3o A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.
§ 4o O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.
§ 5o Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
§ 1o O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.
§ 2o O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.
§ 3o Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.
§ 4o Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.
Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.
Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.
[11] Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:
I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;
II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;
III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;
IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;
V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;
VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.
§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

Percebe-se a preocupação do legislador na promoção de um acolhimento mais humanizado, voltado essencialmente a minimizar os danos decorrentes da exposição da criança e do adolescente ao atendimento pelos órgãos da rede de proteção e do Sistema de Justiça sempre que envolvido como vítima ou testemunha de violência, evitando, com isso, o que a lei expressamente previu (art. 4º, IV) e conceituou como violência institucional.[12]

Na esteira do defendido por SOUZA (2018, p. 205), com a promulgação da Lei da Escuta Protegida, todos os membros integrantes da rede de proteção e do Sistema de Justiça que possam ter contato com crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência deverão dominar as principais regras de entrevista cognitiva, sob pena da perpetuidade do recrudescimento da violência institucional, que é justamente o que se visa a combater.

Com muito mais razão, pela complexidade que envolve a colheita do depoimento especial, psicólogos, policiais civis, assistentes sociais, juízes, ou quem quer que se proponha dentro de suas atribuições a realizar referido procedimento com a criança e o adolescente, deverá ser submetido a criteriosa capacitação, conforme protocolos traçados, a fim de que tenham condições de proceder à colheita de indícios confiáveis voltados à investigação, sem que isso implique revitimização desse público em condição peculiar de desenvolvimento.

Não se desconhece a resistência que importantes doutrinadores opõem ao procedimento do depoimento especial, classificando-o como uma forma de objetificação da criança e instrumentalização dos profissionais da psicologia e assistência social, que visa unicamente à melhora da qualidade da prova e não à proteção de crianças e adolescentes.[13]

Sem adentrar nos meandros dessa discussão, que extrapola a proposta deste artigo, imperioso reconhecer que a legislação protetiva alvo de análise, a despeito de eventuais

---

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.
§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.
§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.
§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.
§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

[12] Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:
(...)
IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

[13] Cito, exemplificativamente, o Juiz de Direito (SC) Alexandre Morais da Rosa e a Procuradora de Justiça (RS) Maria Regina Fay de Azambuja.

inadequações formais ou mesmo de fundo, coloca o tema da escuta protegida de crianças e adolescentes sobre a mesa e força, eis que regra legal cogente em vigor, a movimentação do Estado na implementação dos instrumentos necessários ao seu cumprimento, o que por si só já fomenta debate pontual sobre o tema rumo ao seu aperfeiçoamento.

3. A escuta protegida de crianças e adolescentes e falsas memórias.

Os procedimentos de escuta qualificada de crianças e adolescentes trazidos pela Lei nº 13.431/17 contextualizam-se no gradual amadurecimento legislativo voltado à consolidação da proteção integral preconizada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que é expressamente reforçado no *caput* do artigo 2º da Lei da Escuta Protegida.[14]

O cuidado pontual com relação ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes em situação de violência, justamente em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visa prioritariamente à proteção dos seus direitos, mas, também, à produção de uma prova com melhor qualidade, o que interessa não só à população infanto-juvenil, mas também ao investigado/réu e à sociedade como um todo, na medida em que a credibilidade da prova refletirá na justiça da decisão judicial.

E quando se fala em credibilidade de prova oral, especialmente no que tange a crianças e adolescentes como fonte de prova, imperioso trazer à baila o fenômeno das falsas memórias, sobre cuja existência já não há mais dúvidas nos dias de hoje (STEIN; NEUFELDT, 2001).

As falsas memórias dizem respeito a lembranças de fatos que, na realidade, não aconteceram (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009, p. 16), é fenômeno de base mnemônica, ou seja, tratam-se de efetivas lembranças e não de mentiras ou simulação, que possuem base social (STEIN; NEUFELDT, 2001).[15]

---

[14] Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.
Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

[15] Sobre os meandros do processo mnemônico, em uma perspectiva psicanalítica, vale aqui trazer a lição de GARCIA-ROZA (2008, p. 179), ao asseverar que "*O que vai constituir a memória não é o traço considerado enquanto elemento estático a ser reproduzido, mas as diferenças entre as facilitações, diferenças entre os caminhos tomados pelo fluxo de excitação. A memória é, portanto, memória de diferenças e não de algo que se mantenha idêntico a si mesmo numa reprodução interminável. Além do mais, os traços inscritos num sistema sofrem, de tempos em tempos, reordenamentos, uma retranscrição (Umschrift) segundo novos modos de articulação*.".

Há registros de estudos envolvendo o fenômeno desde 1900, com Binet, na França; em 1910, com Stern, na Alemanha; com Bartlett, em 1932, na Inglaterra; sendo entre as décadas de 70 e 90 apresentados novos métodos de estudos envolvendo o tema por Loftus (1974), Johnson (1981) e Reyna (1995), sendo este fenômeno estudado a partir de três principais modelos teóricos, quais sejam, o Construtivismo, a Teoria do Monitoramento da Fonte e a Teoria do Traço Difuso[16]

Ao contrário do que se pensava em um primeiro momento, no sentido de que a memória se tratava de manifestação corporal e que nenhum fator alheio à biologia poderia exercer influência no processo de "resgate" de informações de fatos pretéritos, estudos vem demonstrando que a memória é, na verdade, um fenômeno bastante complexo, que envolve funcionalidades advindas de diversas áreas do cérebro e que pode, tanto na fase de codificação, como na de armazenamento e evocação de informações, sofrer influência por distorções endógenas do indivíduo e também por fatores exógenos, tais como a emoção, o ambiente externo, a capacidade de atenção, o cansaço (ALTOÉ; ÀVILA, 2017), além da postura do entrevistador e do tempo transcorrido desde o fato (LOPES; DI GESU, 2007).

As distorções endógenas, que são internas ao sujeito, dão azo às falsas memórias espontâneas, em que a memória é afetada sem qualquer interferência externa. Neste caso, uma condição, inferência ou interpretação pessoal, que pode ser determinada por diversos fatores, passa a ser lembrada pela pessoa como parte da informação original e compromete a fidedignidade do que é recuperado.

Já, os fatores exógenos capazes de gerar falsas memórias, que podem ser acidentais ou deliberados, tratam-se de quaisquer informações recebidas pelo sujeito, após o evento ocorrido, que são incorporadas à memória original, reelaborando-a (STEIN, 2010, p. 25).

---

[16] A Teoria do Construtivismo, para a qual a memória seria "construída" a partir da integração da informação inicial às informações prévias que a pessoa possui, distorcendo a informação inicial, é criticada em razão de pressupor que a memória inicial não seria preservada, havendo estudos demonstrando que isso nem sempre acontece.
A Teoria do Monitoramento da Fonte pressupõe que o indivíduo nem sempre tem condições de identificar a origem da memória invocada, ou seja, se decorrente de vivências anteriores ou de um evento externo experimentado e que as falsas memórias, então, decorreriam somente com relação ao equívoco sobre a fonte da informação (STEIN; NEUFELDT, 2001).
A Teoria do Traço Difuso (Fuzzy Trace Theory – Brainerd & Reyna, 1998) identifica a memória de essência e a memória literal. Ambas decorrem do mesmo evento e são armazenadas de forma dissociada e independente, sendo que a memória de essência é ampla, robusta e armazena somente as informações inespecíficas, ou seja, aquelas que representam o significado da experiência como um todo, a memória literal seria a codificação das informações de forma precisa, de modo que os detalhes são registrados e armazenados de forma episódica, sendo, contudo, mais suscetível ao esquecimento e à interferência, se comparada à memória de essência (STEIN; PERGHER, 2001).

Assim, desde o momento em que uma pessoa observa/vivencia um evento até o momento em que resgata, através da recordação, as informações armazenadas em sua memória, diversos fatores (endógenos e exógenos) podem incidir nesse processo, trazendo reflexos hábeis a alterar o conteúdo evocado.

A partir disso, a compreensão da complexidade envolvendo as etapas de codificação, armazenamento e evocação da memória no que diz respeito à permeabilidade das falsas memórias ganha especial relevância quando se pensa na produção de prova oral na seara criminal, através da qual se busca atingir a tão comentada e ao mesmo tempo tão combatida "verdade real".

Em que pese a existência de diversos parâmetros conceituais na classificação dos tipos de memória (JÚNIOR; FARIA, 2014), aquela que se busca invocar no momento de um testemunho é a denominada memória declarativa episódica, espécie de memória de longa duração, composta por informações sobre um marco temporal e espacial específico acerca de fatos que ocorreram no passado. A riqueza de informações é característica a este tipo de memória, tida como aquela através da qual respondemos a perguntas como "o que", "onde" e "quando" ocorreu algo (MORA, 2010).

A par disso, considerando a quantidade de informações envolvidas em um evento, forçoso convir que não há como recupera-las com exatidão irreparável, sendo natural que lacunas sejam preenchidas com juízos de verossimilhança e, quiçá, com falsas memórias decorrentes da sugestionabilidade (fatores externos) e ou da própria condição do indivíduo (fatores internos).

Esse caráter plástico da memória declarativa episódica exige reflexão, pois quando se fala em credibilidade da prova oral está se falando na credibilidade deste tipo de memória, sujeita, como se viu, a interferências capazes de comprometer o conteúdo evocado.

Dentre essas interferências decorrentes de fatores endo e exógenos, imperioso ressaltar a influência do tempo na retenção da informação, eis que, naturalmente, afeta a memória declarativa episódica de forma sensível, na medida em que ela abriga grande quantidade de informações e em detalhes, sendo que as memórias são mais facilmente modificadas quando a passagem do tempo permite que a memória original se desvaneça (LOFTUS, 1997).

No que diz pontualmente com a escuta de crianças e adolescentes, não obstante haja estudos indicando que podem ser muito precisos ao descrever um fato vivido e que resistem a interferências sugestivas em várias circunstâncias, essa precisão pode variar enormemente a partir da demanda cognitiva da situação, incluindo as características do evento em questão (como por exemplo há quanto tempo ocorreu) e as circunstancias em que é realizada a escuta

(se o entrevistador faz perguntas que a criança é capaz de entender), sem contar os aspectos sociais e emocionais da pessoa entrevistada, como sua motivação para falar a verdade e agradar o entrevistador (POOLE; LAMB, 1998, p. 33).

A sugestionabilidade da memória de crianças e adolescentes é apontada como um dos fatores mais relevantes no que diz com limitações do testemunho infantil, em razão do "potencial destruidor" que a sugestão de uma falsa informação pode ter sobre um relato testemunhal, podendo invalidá-lo completamente, sem falar nos danos subjetivos que podem causar nos indivíduos, sejam crianças, jovens ou adultos (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009, p. 18).

Essa realidade não foi ignorada pelo legislador na elaboração da Lei nº 13.431/17, na medida em que previu procedimentos especiais para a escuta de crianças e adolescentes[17], envolvendo a participação de profissionais capacitados, bem como reconhecendo a urgência na realização da prova oral com a previsão do rito cautelar de antecipação de prova nas situações pontuais trazidas pelo parágrafo 1º do art. 11.[18]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das conclusões científicas sobre falsas memórias, atestando que vários fatores interferem no resultado de uma escuta que visa à obtenção de informações, de uma forma que não atente contra a dignidade[19] da pessoa ouvida, especialmente se a fonte for uma criança ou um adolescente, forçoso reconhecer quanto a esse aspecto o avanço que representa a promulgação da Lei da Escuta Protegida.

Isso porque, tal como sinalado alhures, previu procedimentos especiais para a escuta de crianças e adolescentes, envolvendo a participação de profissionais necessariamente capacitados, bem como reconheceu a urgência na realização da prova oral com a previsão do rito cautelar de antecipação de prova nas situações pontuais trazidas pelo parágrafo 1º do art.

---

[17] Em que pese não se trate de verdadeira inovação, pois desde o ano de 2003, por iniciativa do então Juiz, hoje Desembargador José Antonio Daltoé Cezar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vinha aplicando o denominado "depoimento sem dano" a crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência.

[18]Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.
§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

[19] "A dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais." (SARLET, 2013, p. 32).

11, rompendo incisivamente, pelo menos no plano do dever-ser, com o modelo tradicional até então vigente, em que crianças e adolescentes eram ouvidos nos mesmos moldes que pessoas adultas com adaptações que dependiam exclusivamente da disposição e do "jeito que levava" o entrevistador.

Dito isso, imperioso convir que a Lei, ao passo que representa inegável evolução na promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de violência que são levados ao Sistema de Justiça, não esgota em si tudo que pode ser feito no tocante à efetiva implementação de instrumentos para uma escuta qualificada e protegida da população infanto-juvenil.

Quanto ao ponto, trata-se de legislação recente, cuja implementação será necessariamente gradual, não só em razão das adequações estruturais (físicas e de pessoal) que exige, mas também por conter lacunas que poderão dar azo a debates de cunho interinstitucional envolvendo os novos procedimentos de escuta, tais como, quais são os profissionais habilitados para a realização do depoimento especial?, como se implementa o depoimento especial em sede policial tendo em conta a necessária observância da ampla defesa do investigado?, etc, que poderão embaraçar a sua plena eficácia pelo tempo necessário ao amadurecimento das críticas vindouras e soluções porventura apresentadas.

Até lá, cabe especialmente aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça operar a lei da forma mais próxima possível do que norteou o trabalho do legislador, tendo em conta, no que diz respeito pontualmente à escuta especializada e ao depoimento especial, os já mencionados estudos envolvendo o fenômeno das falsas memórias, visando a conciliar os dois sustentáculos da escuta qualificada, quais sejam, a proteção da criança e do adolescente e a produção de prova oral a partir de métodos criteriosos.

Neste mister, para a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência que são levados ao Sistema de Justiça há pelo menos dois instrumentos que se inserem de forma harmônica no espectro protetivo da Lei nº 13.431/17, em que pese não estejam expressamente previstos no corpo da lei.

Refiro-me à avaliação psicológica e à entrevista investigativa, procedimentos que, combinados ou não, são hábeis a promover a produção de prova oral, com técnica que garante tanto a proteção da pessoa entrevistada, como a credibilidade das informações eventualmente angariadas.

A avaliação psicológica, de atribuição exclusiva de profissionais da área da Psicologia, está regulamentada na Resolução nº 09/2018, de 25 de abril de 2018, do Conselho Federal de Psicologia e visa a identificar, descrever, qualificar e mensurar características psicológicas da

pessoa avaliada através de técnicas acordadas pela comunidade acadêmica, cujas conclusões são apresentadas, ao fim, através de relatório, parecer ou documento que o valha.

Segundo BATISTA e GOMES (2017, p. 37), o principal objetivo da escuta psicológica de crianças envolvidas em situação de violência é a análise e compreensão da vivência subjetiva do evento, bem como sua repercussão no desenvolvimento da criança, sendo que esse procedimento pode substituir, ou não, o depoimento dessa criança em sede policial ou judicial, a critério do(a) Delegado(a) de Polícia ou Juiz (a) de Direito, respectivamente.

A entrevista investigativa, por sua vez, é procedimento de escuta que utiliza diferentes técnicas desenvolvidas a partir de estudos científicos que visam à maximização da qualidade dos testemunhos e à minimização da interferência do entrevistador e ocorrência de falsas memórias (STEIN; PEGHER; FEIX, 2009, p. 24) e pode ser realizada por qualquer profissional com atribuição legal para a escuta e que esteja capacitado para o emprego das técnicas de entrevista.

A entrevista investigativa é um método de entrevista desenvolvido por profissionais para responder à grande quantidade de evidências científicas de que técnicas abusivas e coercitivas produzem informações não confiáveis. Pode ser utilizada pela justiça criminal, incluindo casos de terrorismo, bem como na área de inteligência e de segurança. Através da construção do *rapport*[20] com o entrevistado observou-se que a técnica previne práticas abusivas e aumenta a quantidade e fidedignidade da informação, melhorando, assim, a percepção da população a respeito da equidade do Sistema de Justiça (CTI Training Tools, 2017).

A entrevista investigativa e a avaliação psicológica, quando implementadas já em sede investigativa, ou seja, a partir do momento em que o fato chega ao conhecimento dos órgãos de investigação, seja diretamente por pessoa envolvida ou mesmo através dos órgãos que compõem a rede de proteção, minimizam sensivelmente a incidência do fator tempo na implementação de uma escuta de melhor qualidade, trazendo reflexos importantes para a credibilidade da prova produzida, realidade que merece séria consideração.

O caminho ainda está sendo trilhado, iluminado com o norte constitucional da proteção integral, cabendo aos profissionais integrantes da rede de proteção e do Sistema de Justiça definir o melhor percurso com vistas ao aperfeiçoamento dos métodos de acolhimento do público infanto-juvenil.

[20] Técnica utilizada pela ciência da Psicologia, que visa a estabelecer uma relação de sintonia e empatia com o entrevistado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Aspectos cognitivos da Memória e a Antecipação da prova testemunhal no processo penal.* Revista Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/33873980/Aspectos_Cognitivos_da_Memória_e_a_Antecipação_da_Prova_Testemunhal_no_Processo_Penal_2017_?ends_sutd_reg_path=true>. Acesso em: 13 jul. 2018.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BATISTA, Aline Pozzolo. GOMES, Maíra Marchi. Perícia Psicológica: A contribuição da psicologia policial na investigação criminal de violência intrafamiliar contra a criança. In: BATISTA, Aline Pozzolo. MEDEIROS, Juliana Lima (Org.). *Psicologia e Polícia. Diálogos Possíveis.* Curitiba: Juruá Editora, 2017. p. 33-49.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 13 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento sem Dano. Uma alternativa para ouvir crianças e adolescentes nos processos judiciais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

CONVENTION Against Torture. Training Tools. *Investigative Interviewing for Criminal Cases.* Disponível em: <https://cti2024.org/content/docs/CTI-Training_Tool_1-Final.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2018.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. *Artigos de Metapsicologia, 1914-1917: narcisismo, pulsão, recalque, inconsciente.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

JÚNIOR, Carlos Alberto Mourão; FARIA, Nicole Costa. *Memória.* Psychology /Psicologia Reflexão e Crítica, 28(4), 2014, 780-788. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v28n4/0102-7972-prc-28-04-00780.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordini. *Comentários à Lei da Escuta Protegida.* Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

LOFTUS, Elizabeth. *Creating false memories.* Scientific American, September 1997, vol 277 #3, pages 70-75. Disponível em: <https://faculty.washington.edu/eloftus/Articles/sciam.htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

LOPES JR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. *Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fgabrieldivan.files.wordpress.com%2F2010%2F02%2Fprova-penal-e-falsas-memorias.doc>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MORA, Paul Carillo. *Sistemas de memoria: reseña histórica, clasificación y conceptos actuales. Segunda parte: Sistemas de memoria de largo plazo: Memoria episódica, sistemas de memoria no declarativa y memoria de trabajo.* Salud Mental, Vol. 33, N. 02, 2010;197-205. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-33252010000200010>. Acesso em: 19 jul. 2018.

POOLE, Debra A.; LAMB, Michel E. *Investigative Interviews of Children: A Guide for Helping Professionals.* Washington, DC: American Psychological Association, 1998.

POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. *Depoimento especial de crianças e adolescentes. Quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares.* Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2016.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SOUZA, Jadyr Cirqueira de. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça.* São Paulo: Editora Pillares, 2018.

STEIN, Lilian Milnitski. *Falsas Memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.* Porto Alegre: Artmed Editora, 2010.

STEIN, Lilian Milnitski; NEUFELDT, Carmen Beatriz. *Falsas Memórias: Por que lembramos de coisas que não aconteceram?* Arq. Ciênc. Saúde Unipar, 5 (2): 179-186., 2001. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299436964_FALSAS_MEMORIAS_PORQUE_L

EMBRAMOS_DE_COISAS_QUE_NAO_ACONTECERAM_FALSE_MEMORIES_WHY_DO_WE_REMEMBER_THINGS_THAT_DID_NOT_HAPPEN>. Acesso em 15 jul. 2018.

STEIN, Lilian Milnitski; PERGHER, Giovanni Kuckartz. *Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas.* Psicologia: Reflexão e Crítica, 2001, 14(2), pp. 353-366. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v14n2/7861.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2018.

STEIN, Lilian Milnitski; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. *Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense.* Brasília/DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. *Childhood* Brasil (Instituto WCF-Brasil. Projeto Culturas e Práticas não Revitimizantes: Reflexão e Socialização de Metodologias. Alternativas para Inquirir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, 2009).